



MENSAGEM Nº 94/2017

Nº do Processo: 4939/2017

Data: 02/10/2017

Veto n.º 18/2017

Autoria: ORESTES PREVITALE

Assunto: Veto Total ao Projeto de Lei nº 138/17, que estabelece diretrizes para a implantação do Cursinho Solidário nas unidades dos Centros Educacionais no Município de Valinhos, e dá outras providências. Autoria do vereador Mônica Morandi e Kiko Beloni. Mens. 94/17)

Excelentíssimo Senhor Presidente

I. DA INTRODUÇÃO

Cumprimentando Vossa Excelência, e nos termos do artigo 53, inciso III, artigo 54, *caput*, e artigo 80, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, encaminho-lhe as **RAZÕES DE VETO TOTAL** referentes ao Projeto de Lei nº 138/2017, que *estabelece diretrizes para a implantação do Cursinho Solidário nas unidades dos Centros Educacionais no Município de Valinhos, e dá outras providências*, de autoria dos Vereadores Mônica Morandi e José Osvaldo Cavalcanti-Beloni, remetido a este Poder Executivo através do Autógrafo nº 122/2017, conforme comunicado tempestivamente através do Ofício nº 1.827/17-DTL/SAJI/P, com fundamento nos elementos constantes nos autos do processo administrativo nº 16.891/2017-PMV.

Importa destacar que este Executivo, em consonância com os ditames e princípios constitucionais, notadamente os concernentes à Administração Pública (legalidade, moralidade, impessoalidade, eficiência, publicidade, supremacia do interesse público sobre o particular etc.), adotou a postura de sancionar projetos de lei que – a seu critério – não contenham ilegalidades e inconstitucionalidades em seu bojo, visando a preservação do interesse público.

VETO nº 18
ao P.L. nº 138/17.



II. DA INCONSTITUCIONALIDADE

O projeto de lei referido contém disposições que ofendem a Lei Orgânica do Município e, portanto, as Constituições Federal e Estadual, por força do disposto nos artigos 1º e 6º do texto orgânico, nos artigos 2º e 29 da CF/88 e nos artigos 5º e 144 da CE/89, o que é causa de veto, consoante estabelecido no art. 54 do diploma legal fundamental do Município, apesar deste Poder Executivo reconhecer os louváveis esforços dos nobres Vereadores autores da propositura em aprimorar a legislação que versa sobre o sistema educacional municipal.

O Projeto de Lei em questão resultou da iniciativa de Vereadores à Câmara Municipal. Ocorre que a própria Lei Orgânica do Município de Valinhos estipula como Princípio Fundamental, em seu art. 1º, inciso I, respeito aos Poderes, que devem ser independentes e harmônicos entre si, observando-se a distinção de funções do Estado que emerge do art. 2º da Constituição da República Federativa do Brasil e do art. 5º da Constituição do Estado de São Paulo, no emprego do princípio da simetria, resguardando com eficácia a separação de Poderes.

A separação de funções no Estado Moderno brasileiro, através do sistema de freios e contrapesos dos denominados Poderes, embora estabeleça a harmonia entre esses entes, garante suas independências, exatamente para evitar a usurpação das funções de cada um. Tal Princípio é consagrado nas Constituições Federal e Estadual e, por consequência, na Lei Orgânica do Município de Valinhos.

Ocorre que, com tal iniciativa, os nobres Vereadores autores do Projeto de Lei ora vetado acabou por ofender o disposto no art. 48, II, da Lei Orgânica do Município e nos artigos 24, § 2º e 47, XIX, da Constituição Estadual, *in verbis*:

LEI ORGÂNICA

Art. 48. Compete, exclusivamente, ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:



- I. [...]
- II. criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;
- III. [...]

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Art. 24. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - [...]

§ 2º - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:

1 - [...]

2 - criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no artigo 47, XIX;

[...]

Artigo 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

b - [...]

XIX - dispor, mediante decreto, sobre:

- a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos;

Assim, o projeto de lei que pretenda **INSTITUIR** um "cursinho solidário" nas escolas de Valinhos, inevitavelmente **interfere** nas atribuições e na estrutura da Secretaria da Educação, o que é uma prerrogativa **exclusiva** do Chefe do Poder Executivo, razão pela qual não poderia ser proposto pelos nobres Vereadores.

III. DA CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO

Ademais, apesar de ser louvável a pretensão dos ilustres autores da propositura, a matéria contraria o interesse público, na medida em que o aumento das despesas da Secretaria da Educação com a criação de novas atribuições não poderá ser suportado pelo Município neste cenário de grave crise econômica nacional, **ofendendo** os artigos 15 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, vez que a medida foi aprovada por esta Egrégia Casa de Leis **sem** a apresentação de estudo de impacto orçamentário-financeiro, **descumprindo** legislação federal de aplicação obrigatória no Poder Público, razão pela qual tal disposição é contrária ao interesse da coletividade valinhense.



Não obstante, o art. 11, V da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei Federal 9.394/96) estabelece que a prioridade dos Municípios é suprir TODAS as necessidades da Educação Infantil e do Ensino Fundamental, podendo haver gastos em outras áreas, tais como Ensino Médio, Ensino Superior e Cursos Preparatórios para o ENEM, somente quando exauridas as eventuais deficiências dos níveis educacionais iniciais, o que – infelizmente – ainda não é a situação de Valinhos.

IV. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em face do exposto, resguardando e enaltecendo a boa intenção na iniciativa dos nobres Vereadores sobre a matéria em questão, o projeto de lei é vetado da forma como se apresenta, uma vez que contém vício de iniciativa e contraria o interesse público vigente, por ofender a LRF e a LDB.

Estas são as RAZÕES que me obrigam a VETAR TOTALMENTE o Projeto de Lei nº 138/2017, as quais submeto à elevada apreciação dos dignos Edis que compõem esta Colenda Casa Legislativa.

Contando com a compreensão dos ilustres Vereadores, renovo, ao ensejo, os protestos de minha elevada consideração e declarado respeito.

Valinhos, 2 de outubro de 2017.


ORESTES PREVITALE JÚNIOR

Prefeito Municipal

Ao

Excelentíssimo senhor

ISRAEL SCUPENARO

Presidente da Egrégia Câmara Municipal

Valinhos/SP

(MBAC/mbac)